

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Diretoria do Ensino Secundário
Seção de Inspeção

PORTARIA Nº 86, de 26 de fevereiro de 1959

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Ensino Secundário e atendendo ao que dispõem os arts. 18 e seu parágrafo único, e 44 da mesma lei resolve:

Art. 1º Os programas mínimos aprovados pela Portaria Ministerial nº 966, de 2 de outubro de 1951, serão adotados por todos os estabelecimentos de ensino secundário do país e deverão ser cumpridos integralmente em cada ano letivo.

Art. 2º O desenvolvimento dos programas a que se refere o art. 4º da Portaria Ministerial nº 966, de 2 de outubro de 1951, será feito de conformidade com as condições próprias de cada região, tendo-se sempre em vista as conveniências didáticas.

Art. 3º O plano de desenvolvimento do programa será elaborado pelo professor, ou professores da disciplina e aprovado pela Congregação do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando no estabelecimento, não existir congregação os planos de desenvolvimento a que se refere o presente artigo serão aprovados pelo corpo docente reunido sob a presidência do Diretor.

Art. 4º Na elaboração dos planos de desenvolvimento dos programas de PORTUGUÊS, deverá ser atendida a plena realização dos objetivos do estudo da disciplina nos diferentes cursos e, em especial, o perfeito domínio dos meios de expressão oral e escrita.

Da mesma forma, na elaboração dos planos de desenvolvimento dos programas de HISTÓRIA DO BRASIL e GEOGRAFIA DO BRASIL, deverá ser dada a necessária amplitude para que sejam assegurados os fins educativos destas disciplinas relacionados com a compreensão dos grandes problemas nacionais e com a formação cívica do educando.

Art. 5º Os planos de desenvolvimento dos programas terão vigência pelo prazo que lhe for determinado no regimento interno de estabelecimento, prazo este que não poderá ser inferior a um ano.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo cada estabelecimento de ensino secundário deverá manter registro conveniente dos planos de desenvolvimento de programas aprovados pela congregação ou corpo docente, de maneira a facilitar-lhes o exame e a determinação do período em que vigoraram.

Art. 6º Os planos de desenvolvimento, elaborados pelos estabelecimentos serão remetidos, para conhecimento as respectivas Inspetorias Seccionais no decorrer do primeiro semestre de sua aplicação.

Art. 7º Os estabelecimentos que não se utilizarem do disposto na presente portaria em todas ou em algumas das disciplinas ficarão sujeitas ao cumprimento dos planos de desenvolvimento expedidos pela Portaria 1 045, de 14 de dezembro de 1951.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 6º, 7º e 8º da Portaria nº 966, de 2 de outubro de 1951 e demais disposições em contrário.

Art. 9º A presente portaria entrará em vigor a partir do ano letivo de 1959.

A) Clovis Salgado